

# DEMOCRACIA E DESCONFIANÇA

## DEMOCRACY AND DISTRUST

*Fernando de Brito ALVES\**

**RESUMO:** Este artigo tem por objetivo apresentar breves anotações sobre o controle de constitucionalidade, na teoria constitucional contemporânea. Aborda questões relacionadas à tripartição de poderes e a teoria dos “checks and balances”. Termina sugerindo a necessidade de se partilhar o controle de constitucionalidade, hoje exclusividade da Corte Constitucional, como demanda de um constitucionalismo popular.

**ABSTRACT:** This article aims to provide brief notes on the constitutional control in contemporary constitutional theory. It addresses issues related to the tripartition of powers and the theory of “checks and balances”. Ends by suggesting the need to share control of constitutionality, exclusively the Constitutional Court today, as a demand for popular constitutionalism.

**PALAVRAS-CHAVE:** Controle de constitucionalidade. Democracia. Desconfiança.

**KEY WORDS:** Judicial Review. Democracy. Distrust.

A teoria constitucional contemporânea do controle judicial de constitucionalidade encontra-se polarizada entre o interpretacionismo e o não-interpretacionismo, consistindo o primeiro na postura que afirma que os juízes decidem as questões constitucionais limitando-se a cumprir normas explícitas ou claramente implícitas na Constituição positiva, enquanto o segundo, ao contrário, considera que os juízes devem ir além desse conjunto de referências, deduzindo normas não claramente consignadas no texto escrito.<sup>1</sup>

---

\* Advogado. Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE / Bauru-SP. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (2009). Possui graduação em Filosofia pela Universidade do Sagrado Coração (2001) e graduação em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro da Universidade Estadual do Norte do Paraná (2006), é especialista em “História e historiografia: sociedade e cultura” pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras da mesma Universidade (2004). Atualmente é Assessor Jurídico da UENP, membro do Conselho Editorial da Revista Argumenta (1676-2800) do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP, e professor efetivo da UENP. Tem experiência na área de Filosofia Política e Direito. Artigo submetido em 29/03/2011. Aprovado em 06/06/2011.

<sup>1</sup> ELY, John Hart. Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes: 2010, p. 3 et seq.

É de se esclarecer que esse embate teórico não é novo, mas acompanha a teoria constitucional do controle judicial de constitucionalidade. Alguma novidade pode consistir tanto nos termos em que a questão é colocada atualmente quanto no fato de que o interpretacionismo ter (pelo menos nesse momento da história) um maior apelo popular, que decorre tanto da congruência que esta concepção teórica tem com nossa expectativa do que é o direito e de como ele funciona, quanto das dificuldades que podemos encontrar ao tentar conciliar o não-interpretacionismo com a concepção de democracia que se consolidou na *communis opinio* dos membros de nossa comunidade política.

O tema da justiça constitucional e da democracia pode assumir intensidades variáveis de acordo com o contexto histórico-jurídico. Frequentemente os juízes são acusados de subverterem a clássica separação de poderes, atuando como legisladores, e por isso, na seara política, a questão pode reportar-se à indistinção e preponderância de um poder sobre os outros.<sup>2</sup>

Um dos principais argumentos em favor da atuação política dos juízes retoma a polêmica clássica entre Sócrates e Protágoras, que abordamos em diversos momentos deste texto, e consiste em reconhecer que as Cortes são, ou pelo menos deveriam ser, a “aristocracia do saber”, que segundo Zagrebelsky<sup>3</sup> são compelidas a atuar para conter a tendência da democracia em degenerar-se em demagogia, fixando um ponto firme, e oferecendo as opiniões racionais, no caos em que costuma incorrer a opinião pública.

Como evidência dessa percepção, entre os inúmeros epítetos atribuídos às Cortes Constitucionais encontramos: “vanguarda moral”, “Moisés secular”, entre outros, que muitas vezes refletem uma espécie de sarcasmo majoritário quanto ao papel da jurisdição constitucional.

Em outro sentido seria a posição jurídico-metodológica que defende uma atuação discreta das Cortes Constitucionais, que reconhece a primazia do legislador na interpretação das aspirações das comunidades políticas, sob a égide de uma ética das consequências.<sup>4</sup>

Evidentemente nos distanciamos de qualquer forma de legitimação teológica da função dos Tribunais Constitucionais, bem como do radicalismo cético quanto à natureza da atuação das Cortes, como decorrência de uma concepção crítica de democracia.

Zagrebelsky<sup>5</sup> considera que para uma concepção crítica de democracia (chamada por ele de *democracia crítica*), a forma mais autêntica e intensa de idolatria política se expressa na máxima *vox populi, vox dei*.

Ela é uma espécie de adulação interesseira, que traduz conceitos triunfalistas e acríticos do poder do povo, materializada em uma grosseira teologia política.

---

<sup>2</sup> “Las Cortes se há dicho con ironía, podrían aspirar a ser súper-legisladores simplemente porque “son super” (están por encima).” Cf. ZAGREBELSKY, Gustavo. Juices constitucionales. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*. Ano XXXIX, nº 117, setembro-dezembro de 2006, p. 1146.

<sup>3</sup> Id. *Ibid.*, p. 1145.

<sup>4</sup> Id. *Ibid.*, p. 1147.

<sup>5</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. *La crucifixión y la democracia*. Barcelona: Ariel, 1996, p. 105.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 267 – 281	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

O povo, ao contrário, é limitado e falível, não possui qualidades sobre-humanas (onipotência e infabilidade, por exemplo) e não deveria sua autoridade deduzida dessas supostas qualidades.

Esse ponto de vista parece conter uma contradição que é necessário aclarar. Como é possível confiar na decisão de alguém, como atribuir-lhe autoridade quando não se lhe reconhecem méritos e virtudes, e sim vícios e defeitos? A resposta está precisamente no caráter geral dos vícios e defeitos.

A democracia, em geral, e particularmente a democracia crítica, baseia-se em um fator essencial: em que os méritos e defeitos de uns são também de todos. Se no valor político essa igualdade é negada, já não teríamos democracia, quer dizer, um governo de todos para todos; teríamos ao contrário alguma forma de autocracia, ou seja, de uma parte (os melhores) sobre outra (os piores).

Portanto, se todos são iguais nos vícios e nas virtudes políticas, ou, o que é a mesma coisa, se não existe um critério geralmente aceito, através do qual possam ser estabelecidas hierarquias de mérito e demérito, não teremos outra possibilidade senão atribuir autoridade a todos, em seu conjunto. Portanto, para a democracia crítica, a autoridade do povo não depende de suas virtudes, ao contrário, depende-se – é necessário estar de acordo com isso – de uma insuperável falta de algo melhor<sup>6</sup>

Ora, considerando que a descrição de Zagrebelsky é correta e que a legitimidade moral da democracia reside justamente na consideração de que inexistente algo melhor, devemos compreender que existe uma prelibação negativa (no sentido de um juízo moral antecedente) quanto às outras formas de governo, especialmente a autocracia.

Isso significa que ainda que a democracia não seja a forma ideal de governo, ela deve ser organizada de modo a assegurar o máximo de legitimidade moral, consistente no máximo de participação (pluralismo), e na proteção dos grupos minoritários.

É de se constatar, ainda, que ante o pluralismo que povoa os Estados atuais, melhor do que falar em soberania da Constituição seria falar de “Constituição sem soberano”<sup>7</sup>, o pluralismo nas Constituições democráticas é uma proposta de soluções e coexistências possíveis, que permite a espontaneidade da vida social.

Isso caracteriza a maleabilidade (ductibilidade) constitucional: a coexistência de valores e princípios, que se assumem com caráter absoluto, mas ao mesmo tempo compatíveis com aqueles que devem conviver. Pondera Zagrebelsky que “*somente assumiria caráter absoluto o meta-valor que se expressa*

<sup>6</sup> Id. *Ibid.*, p. 105.

<sup>7</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil*: Ley, Derechos, Justicia. 7ª ed. Madrid: Trotta, 2007, p. 13

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 267 – 281	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

*no duplo imperativo do pluralismo dos valores (aspecto substancial) e a lealdade no seu enfrentamento (aspecto procedimental)”<sup>8</sup> e continua,*

Os termos aos quais se tem que associar a maleabilidade constitucional de que aqui se fala são a coexistência e o compromisso. A visão da política que está implícita não é a de relação de exclusão e imposição pela força (no sentido do amigo-inimigo hobbesiano e schmittiano), mas a inclusiva, de integração através da rede de valores e procedimentos comunicativos que é, ademais, a única visão não catastrófica de política possível em nosso tempo <sup>9</sup>

A contemporaneidade aspira a convivência de valores e princípios, de modo que uma espécie de pluralismo conforma a convivência coletiva através de valores como: a livre iniciativa, mas também as reformas sociais; a igualdade perante a lei, mas também as ações afirmativas; os direitos individuais e por outro lado os direitos coletivos, etc.

O trabalho da jurisprudência seria realizar a concordância prática dessa diversidade, que pode ser considerada teoricamente contraditória, mas que é desejável do ponto de vista pragmático. “*Nesse sentido, se tem falado com acerto de um ‘modo de pensar possibilista’ ou ‘da possibilidade’, como algo particularmente adequado ao direito do nosso tempo*”.<sup>10</sup>

Zagrebelsky, afirma ainda que, o positivismo legalista tentou estabelecer uma ordem subordinando a intervenção a critérios lógicos e as presunções, todavia, o pluralismo metodológico está arraigado nas exigências do direito atual.

[...] se se tem em conta alguns fatos – que hoje os princípios contem valores de justiça se tem convertido em direito positivo integrado na Constituição; que, por conseguinte, a apelação à justiça, junto ou frente às regras jurídicas, já não podem ver-se como um gesto subversivo e destruidor do direito (a diferença do que ocorria à época do positivismo jurídico), senão que é algo previsto e admitido; que tais princípios consistem fundamentalmente em “noções de conteúdo variável” e, portanto, cumprem uma função essencialmente dinâmica - , se compreenderá então que se tem introduzido no ordenamento uma força permanentemente orientada à mudança.<sup>11</sup>

Os juízes ocupam, no Estado constitucional contemporâneo, uma especial e difícil posição de intermediação entre o Estado e a sociedade, que não encontra paralelo em outros funcionários públicos.

Desse modo, afirma Zagrebelsky que o “*‘constitucionalismo’ envolve*

<sup>8</sup> Id. Ibid., p. 14

<sup>9</sup> Id. Ibid., p. 15

<sup>10</sup> ZAGREBELSKY, G., 2007, p. 16-17.

<sup>11</sup> Id. Ibid., p. 146

completamente a legislação em uma rede de vínculos jurídicos que deve ser reconhecida pelos juízes, sobretudo por juízes constitucionais”<sup>12</sup>, movimento contrário ao legalismo, que se preocupava com a autonomia do legislador.

Atualmente o legislador deve resignar-se ao ver suas leis consideradas partes do direito e não todo o direito. Os juízes é que são os garantidores da complexidade estrutural do direito no Estado constitucional, e isso permite a coexistência maleável da lei, do direito e da justiça.<sup>13</sup>

Nesse contexto, Kelsen<sup>14</sup> considera que a jurisdição constitucional tem as feições que lhe são impressas pela própria Constituição, concretamente considerada, ao lado de sua significação geral, comum a todas as Constituições.

A importância da jurisdição constitucional é substantiva para regimes republicanos e democráticos, nos quais a existência de órgãos de controle é condição *sine qua non* de sua própria existência.

Na verdade, como afirmamos alhures (nos tópicos referentes à transparência e ao acesso à informação de interesse público), a multiplicação de órgãos e mecanismos de controle é salutar para o desenvolvimento da democracia, e é nesse contexto que a jurisdição constitucional se insere.

Ela garante não apenas a elaboração constitucional das leis (aspecto procedimental), mas também a elaboração de leis constitucionais (aspecto material), sendo bastante eficaz na proteção da minoria, contra eventuais arbitrariedades passíveis de serem cometidas pelas maiorias parlamentares.

Nesse contexto devemos considerar que a própria Constituição possui uma funcionalidade instrumental de limitar objetivamente a atuação congressual, tanto no que diz respeito ao processo legislativo, quanto aos valores substantivos assumidos pelo texto constitucional.

Resta evidenciado que o fato da Constituição exigir forma especial para que seja reformada, normalmente dependente de uma maioria qualificada<sup>15</sup>, indica

<sup>12</sup> Id. *Ibid.*, p. 151

<sup>13</sup> Id. *Ibid.*, p. 153

<sup>14</sup> KELSSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 181-182

<sup>15</sup> No caso brasileiro a proposta de emenda à constituição deve ser aprovada por uma maioria qualificada (§ 2º. do artigo 60 da Constituição Federal). Apenas para exemplificar, o processo de reforma da Constituição, nos Estados Unidos da América, também assume feições especialíssimas quando comparado com o processo legislativo ordinário, estabelece o artigo V da Constituição estadunidense que: “*The Congress, whenever two thirds of both Houses shall deem it necessary, shall propose Amendments to this Constitution, or, on the Application of the Legislatures of two thirds of the several States, shall call a Convention for proposing Amendments, which, in either Case, shall be valid to all Intents and Purposes, as Part of this Constitution, when ratified by the Legislatures of three fourths of the several States, or by Conventions in three fourths thereof, as the one or the other Mode of Ratification may be proposed by the Congress; Provided that no Amendment which may be made prior to the Year One thousand eight hundred and eight shall in any Manner affect the first and fourth Clauses in the Ninth Section of the first Article; and that no State, without its Consent, shall be deprived of its equal Suffrage in the Senate.*” (em tradução livre: “O Congresso, sempre que dois terços de ambas as Câmaras julgarem necessário, proporrá emendas a esta Constituição, ou, por solicitação dos órgãos legislativos de dois terços dos Estados, convocará uma convenção para propor emendas, que em qualquer dos casos serão válidas para todos os efeitos e fins, como parte desta Constituição, depois de ratificadas pelos órgãos legislativos de três quartos de todos os Estados, ou por convenções reunidas em três quartos deles, conforme um ou outro modo de ratificação seja proposto pelo Congresso, desde que nenhuma emenda feita antes do ano de mil oitocentos e oito afete de qualquer maneira a primeira e a quarta cláusulas da seção nove do artigo primeiro, e nenhum Estado, sem o seu consentimento, seja privado de voto igual no Senado.”)

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 267 – 281	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

que, como já observou Kelsen<sup>16</sup>, as questões constitucionais dependem de uma minoria para serem solucionadas, dito de outro modo, as maiorias simples, dissociadas das minorias não são suficientes para aprovação de reformas constitucionais, e dessa forma não possuem o “*direito de impor sua vontade à minoria*”.

Isso significa que

Somente uma lei inconstitucional, aprovada por maioria simples, poderia então invadir, contra a vontade da minoria, a esfera de seus interesses constitucionais garantidos. Toda minoria – de classe, nacional ou religiosa – cujos interesses são protegidos de uma maneira qualquer pela Constituição, tem pois um interesse eminente na constitucionalidade das leis. Isso é verdade especialmente se supusermos uma maioria que deixe à antiga maioria, agora minoria, força ainda suficiente para impedir à reunião das condições necessárias para a reforma da Constituição. Se virmos a essência da democracia não na onipotência da maioria, mas o compromisso constante entre os grupos representados no Parlamento pela maioria e pela minoria, e por conseguinte na paz social, a justiça constitucional aparecerá como um meio particularmente adequado a realização dessa idéia. A simples ameaça do pedido ao tribunal constitucional pode ser, nas mãos da minoria, um instrumento capaz de impedir que a maioria viole seus interesses constitucionalmente protegidos, e de se opor à ditadura da maioria, não menos perigosa para a paz social que a da maioria.<sup>17</sup>

Evidentemente a principal tarefa da Constituição é proteger as minorias dos desmandos das maiorias, mas a tarefa não é simples, isso porque não se pode proteger as minorias sem incorrer numa flagrante contradição: “as maiorias governam, mas a maioria não governa”.

Por isso, o constituinte democraticamente preferiu estabelecer a priori as *limitações colaterais* ao governo das maiorias, antes de qualquer controvérsia concreta.<sup>18</sup>

Essa posição sem dúvida é muito mais democrática, do que simplesmente estabelecer critérios coercitivos de correção das decisões políticas lesivas e excludentes.

É possível se atribuir um conteúdo inteligível a certas disposições constitucionais, tendo-se como referência apenas a sua linguagem objetiva, ou recorrendo-se a sua história legislativa<sup>19</sup>, todavia, não é possível excluir injeções

---

<sup>16</sup> KELSEN, H., 2003, p. 181-182

<sup>17</sup> Id. Ibid. loc. cit.

<sup>18</sup> ELY, J. H., op. cit., p. 12-13

<sup>19</sup> Id. Ibid., p. 16

de conteúdos extra-textuais (não-interpretacionistas), haja vista, que os julgadores, na fixação do conteúdo das normas extraídas do texto constitucional<sup>20</sup>, se utilizam de valores substantivos, e até mesmo de ideologias, não necessariamente extraídas do texto, e negar isso, além de denotar alguma ingenuidade quanto à natureza dos intérpretes atribuindo-lhes uma imparcialidade sobre-humana, aponta para uma objetivação utópica do texto, como se toda leitura conduzi-se a uma única interpretação possível.<sup>21</sup>

Do mesmo modo, consideramos com segurança que nossa sociedade não acredita na existência de um conjunto de valores objetivos, ou princípios morais universalmente válidos, passíveis de serem descobertos, e úteis (do ponto de vista pragmático) para afastar as decisões dos nossos representantes eleitos.<sup>22</sup>

Isso significa que o papel das Cortes Constitucionais, nas democracias contemporâneas, não consiste na imposição de valores substantivos, extraídos da Constituição ou de fora dela.

O papel dessas Cortes é figurar como árbitros do processo de representação das democracias contemporâneas para que as maiorias não destruam as minorias, não existe sentido mais nobre para o controle de constitucionalidade.

Madison consignava, entre as considerações sobre o sistema federativo estadunidense, que:

It is of great importance in a republic not only to guard the society against the oppression of its rulers, but to guard one part of the society against the injustice of the other part. Different interests necessarily exist in different classes of citizens. If a majority be united by a common interest, the rights of the minority will be insecure. There are but two methods of providing against this evil: the one by creating a will in the community independent of the majority that is, of the society itself; the other, by comprehending in the society so many separate descriptions of citizens as will render an unjust combination of a majority of the whole very improbable, if not impracticable. The first method prevails in all governments possessing an hereditary or self-appointed authority. This, at best, is but a precarious security; because a power independent of the society may as well espouse the unjust views of the major, as the rightful interests of the minor party,

<sup>20</sup> Vale a pena conferir as polêmicas em torno da decisão do STF proferida no julgamento da Reclamação 4335-5/AC.

<sup>21</sup> Embora compreendamos as questões de grande relevância, especialmente daquelas que apontam para uma contemporânea autocracia do judiciário (alguns autores denominam o fenômeno de *concepção decisionista da jurisdição* que contribui para a compreensão das cortes constitucionais como poderes constituintes permanentes, cf. por exemplo STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. In: *ARGUMENTA*. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP. Jacarezinho, 2007, n. 7, p. ), discordamos substancialmente de quaisquer teorias objetivista (ou neutras) quanto ao conteúdo do texto constitucional, ou das decisões no controle judicial de constitucionalidade.

<sup>22</sup> ELY, J. H. op. cit., p. 72

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 267 – 281	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

and may possibly be turned against both parties. The second method will be exemplified in the federal republic of the United States.<sup>23</sup>

A necessidade de um órgão de controle e limitação das maiorias parlamentares decorre da predominância do poder legislativo nos sistemas republicanos contemporâneos<sup>24</sup>. Isso porque a mera separação de poderes não é suficiente para assegurar que os governos sejam inclusivos.<sup>25</sup>

É necessário que, para além do controle de constitucionalidade prévio, exercido pelo próprio Poder Legislativo, o Poder Judiciário (função administrativa do Estado) seja titular de um controle de constitucionalidade repressivo.

Existem objeções tanto doutrinárias, quanto da tradição jurídica, ao controle de constitucionalidade, especialmente no tocante a sua eficácia supostamente ilusória. Na doutrina francesa encontramos duas explicações para as objeções ao controle de constitucionalidade: (1) o mito da lei, que impõe um respeito cego às decisões do parlamento, que expressam a vontade da nação, e não podem ser controladas por um órgão externo; ou, (2) que embora a maioria dos sistemas atribua a juízes o poder de controlar a constitucionalidade das leis ou atos normativos tipos das atividades executivas, existe uma desconfiança profunda quanto a justiça de se atribuir essa tarefa ao judiciário, por conta de, no imaginário, ele estar comprometido com privilégios de ordem oligárquica ou aristocrática (como na França, que tinha a imagem do Judiciário profundamente vinculada ao papel que desempenhava no antigo regime).<sup>26</sup>

<sup>23</sup> “É de grande importância em uma república, não só para proteger a sociedade contra a opressão de seus governantes, mas para proteger uma parte da sociedade contra a injustiça da outra parte. Diferentes interesses necessariamente existir em diferentes classes de cidadãos. Se a maioria for unida por um interesse comum, os direitos da minoria não estarão seguros. Existem apenas dois métodos capazes de evitar este mal: um, criando uma vontade da comunidade independente da maioria, isto é, da própria sociedade, o outro, compreendendo na sociedade tantas categorias separadas de cidadãos que uma combinação injusta da maioria se torne improvável, se não impraticável. O primeiro método prevalece em todos os governos que possuam uma autoridade hereditária ou auto-nomeada. Isso, na melhor das hipóteses, é apenas uma segurança precária, porque um poder independente da sociedade pode também defender pontos de vista injustos, como os interesses legítimos do partido menor, e pode, eventualmente, voltar-se contra ambas as partes. O segundo método será exemplificado na república federal dos Estados Unidos.” (Tradução nossa. Texto original disponível em: <http://www.foundingfathers.info/federalistpapers/fed51.htm>, acesso em 01/05/2012.)

<sup>24</sup> Carl Schmitt assevera que “Se a maioria pode fixar de forma arbitrária a legalidade e a ilegalidade, também pode declarar ilegais a seus adversários políticos internos, é dizer, pode declará-los fora da lei, excluindo-os assim da homogeneidade democrática do povo. Quem domine 51% poderia ilegalizar, de modo legal, os outros 49%. Poderia fechar atrás de si, de modo legal, a porta da legalidade pela qual entrou, e tratar como delinqüente comum ao partido político contrário, que talvez golpeava a porta que se encontrava fechada.” (Tradução nossa. Cf. texto original em: SCHIMITT, Carl. *Legalidad y ilegalidad*. Madrid: Aguilar, 1971, p. 46)

<sup>25</sup> ELY, J. H., op. cit. p. 107

<sup>26</sup> “Devant les objections de principe au contrôle de la constitutionnalité, certains systèmes juridiques ne prévoient aucune procédure de contrôle. En dehors de beaucoup de régimes du Tiers Monde (encore qu’une évolution soit en cours) ou marxistes et de la Grande-Bretagne, la meilleure illustration de cette situation a été longtemps fournie par la France.

La tradition française, en effet, a été durablement défavorable au contrôle de la constitutionnalité. Quand par exception elle en acceptait le principe, sa mise en oeuvre était entourée de tant de conditions que son efficacité était illusoire. A ceci deux explications:

- la première est le respect singulier attaché à l’oeuvre du législateur, le mythe de la loi, évoqué ci-dessus. Il apparaît comme intolérable que les décisions du Parlement, exprimant la volonté de la Nation, puissent être contrôlées par un organe qui lui soit extérieur;

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 267 – 281	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------



John Hart Ely<sup>27</sup> pondera, contudo, que a jurisdição constitucional deve atuar de forma análoga, ao que, economicamente, poderíamos chamar de orientação “antitruste” (diferente de uma atuação meramente “reguladora”).

Isso significa que ela atuaria não para ditar valores substantivos, mas apenas quando o mercado político está funcionando mal de modo sistêmico. Discordância com os resultados, ou com as decisões, de um determinado governo não são argumentos para considerá-lo em mau funcionamento sistêmico.

A desconfiança é legítima quando (1) os canais de mudança política estão obstruídos pelos incluídos, e não existe qualquer possibilidade de transformação social ou inclusão dos excluídos, ou ainda quando (2) os representantes das maiorias colocam em desvantagem uma determinada minoria, ainda que ninguém lhe negue explicitamente o direito de participar do processo político, e por mera hostilidade ou preconceito lhe nega a proteção oferecida pelo sistema representativo a outros grupos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em mais de uma ocasião (ver pro exemplo os votos no julgamento do RE 477554 AgR / MG ou do RE 633703/ MG), o papel contramajoritário da jurisdição constitucional e sua posição de guardião das minorias que é imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.<sup>28</sup>

---

*- la seconde est la faiblesse du pouvoir juridictionnel, liée à notre conception de la séparation des pouvoirs. Assez logiquement, la plupart des systèmes juridiques confient à un juge le pouvoir de contrôler les lois. En France, cette solution avait moins de chances d'être acceptée qu'ailleurs car la considération dont bénéficie le législateur y contraste avec l'abaissement o'u est tenu le juge. Les révolutionnaires de 1789, "les grands ancêtres", manifestèrent une profonde méfiance à l'égard du pouvoir judiciaire. Le comportement des Parlements d'Ancien Régime - qui étaient des tribunaux - avait laissé de mauvais souvenirs. Par leur esprit de caste, l'attachement à leurs privilèges et intérêts, ils s'étaient en part discrédités. En même temps ils avaient souvent entravés la mise en oeuvre des décisions - bonnes ou mauvaises - du pouvoir royal; jamais peut-être la justice n'a été en France aussi indépendante du pouvoir qu'à la fin de l'Ancien Régime. Mais ces empiètements créaient des précédents menaçants pour les nouvelles institutions. Aussi fit-on tout pour réduire le prestige de la justice et l'idée d'accorder aux juges le contrôle de la constitutionnalité furent limitées et dérisoires, elles contribuèrent même à renforcer les réserves qu'inspirait le principe.*" (ARDANT, P., op. cit., p. 105-106)

<sup>27</sup> Id. Ibid., p. 136-137

<sup>28</sup> Pedimos vênia pela citação longa, mas necessária, de excerto de voto do Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE 477554 AgR / MG, que se pronunciou assim: “[...] concerne ao relevantíssimo papel que compete a esta Suprema Corte exercer no plano da jurisdição das liberdades: o órgão investido de poder e de responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornam-se lesivas, em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídicas.

Esse particular aspecto da questão põe em relevo a função contramajoritária do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, considerada a circunstância de que as pessoas que mantêm relações homoafetivas representam “parcela minoritária (...) da população, como esclarecem dados que a Fundação IBGE coligiu no Censo/2010 e que registraram a existência declarada, em nosso país, de 60.000 casais homossexuais.

O Poder Legislativo, certamente influenciado por valores e sentimentos prevalentes na sociedade brasileira, tem se mostrado infenso, no que se refere à qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar, à necessidade de adequação do ordenamento nacional a essa realidade emergente das práticas e costumes sociais. Tal situação culmina gerar um quadro de (inaceitável) submissão de grupos minoritários à vontade hegemônica da maioria, o que compromete, gravemente, por reduzi-lo, o próprio coeficiente de legitimidade democrática da instituição parlamentar, pois, ninguém o ignora, o regime democrático não tolera nem admite opressão da minoria por grupos majoritários.

É evidente que o princípio majoritário representa um importante papel no processo decisório que se desenvolve no âmbito das instâncias governamentais, mas não pode legitimar, na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional, a supressão, a frustração e a aniquilação dos direitos fundamentais, como o livre

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 267 – 281	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

Em voto no Recurso Extraordinário 633703 de Minas Gerais, o Ministro Gilmar Mendes ponderou que “[...] a jurisdição constitucional não se mostra incompatível com um sistema democrático, que imponha limites aos ímpetos da maioria e discipline o exercício da vontade majoritária.” Do contrário, a função do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, é reforçar as condições normativas da democracia, ainda que contra a opinião majoritária.

Dessa forma, o controle judicial de constitucionalidade não deve apenas alcançar o conteúdo das normas e atos do poder público, mas também (1) os objetivos legislativos inconstitucionais<sup>29</sup> que devem ser explicitados seja no preâmbulo, seja na própria norma para que o povo os conheça; (2) as motivações suspeitas<sup>30</sup>, já que o mesmo ato pode ser considerado constitucional ou inconstitucional dependendo dos motivos pelos quais foi efetuado; ou ainda (3) as classificações suspeitas<sup>31</sup>, quando por exemplo uma lei classifique os indivíduos segundo a raça e traga desvantagens para determinada minoria, e ainda que a minoria em questão esteja sempre do “lado errado” da classificação legislativa, por motivos injustificáveis.

Nesses casos o judiciário deve restabelecer o equilíbrio substantivo<sup>32</sup>, fazendo com que predisposições preconceituosas não contaminem substantivamente o processo legislativo.

---

*exercício da igualdade e da liberdade, sob pena de descaracterização que qualifica o Estado democrático de direito.*

*Cabe enfatizar, presentes tais razões, que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido, muitas vezes, decisões de caráter nitidamente contramajoritário, em clara demonstração de que os julgamentos desta Corte Suprema, quando assim proferidos, objetivam preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situação de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política e que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão.*

*Na realidade, o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos de minorias deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda desta Corte Suprema, incumbida, por efeito de sua destinação institucional, de velar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo respeito aos direitos, inclusive de grupos minoritários, que encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional.*

*Com efeito, a necessidade de assegurar-se, em nosso sistema jurídico, proteção às minorias e aos grupos vulneráveis qualifica-se, na verdade, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito, havendo merecido tutela efetiva por parte desta Suprema Corte, quando grupos majoritários, por exemplo, atuando no âmbito do Congresso Nacional, ensaiaram medidas arbitrárias destinadas a frustrar o exercício, por organizações minoritárias, de direitos assegurados pela ordem constitucional.*

*Para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político jurídica meramente conceitual ou simplesmente formal, torna-se necessário assegurar às minorias, notadamente em sede jurisdicional, quando tal se impuser, a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais que a todos, sem distinção, são assegurados, pois ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República.*

*Isso significa, que numa perspectiva pluralística, em tudo compatível com os fundamentos estruturantes da própria ordem democrática (CF, art. 1º, V), que se impõe a organização de um sistema de efetiva proteção, especialmente no plano da jurisdição, aos direitos, liberdades e garantias fundamentais em favor das minorias, quaisquer que sejam, para que tais prerrogativas essenciais não se convertam em fórmula destituída de significação, o que subtrairia – consoante adverte a doutrina<sup>1</sup> - o necessário coeficiente de legitimidade jurídico-democrática ao regime político vigente em nosso País.”*

<sup>29</sup> ELY, J. H. op. cit., p. 168

<sup>30</sup> Id. Ibid., p. 184

<sup>31</sup> Id. Ibid., p. 195ss

<sup>32</sup> Id. Ibid., p. 226

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 267 – 281	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

Embora compreendamos as Cortes Constitucionais como “guardiã das promessas da democracia”, vale a pena pontuar algumas ressalvas quanto ao recente avanço do direito em detrimento da política, e da ampliação substantiva da autoridade dos tribunais em detrimento dos parlamentos.<sup>33</sup>

Oscar Vilhena Vieira<sup>34</sup> inventariando a doutrina aponta algumas possíveis causas desse fenômeno, que não é estritamente brasileiro. O fortalecimento da autoridade dos tribunais pode estar relacionado com (1) a expansão dos sistemas de mercado, tendo em vista que os tribunais poderiam oferecer maior segurança, estabilidade e previsibilidade, que são demandas imprescindíveis às dinâmicas econômicas, ou ainda, (2) como reflexo de uma retração do sistema representativo, e da incapacidade dos legislativos em concretizar as demandas da justiça e da igualdade.

É certo que a ampliação da autoridade dos tribunais evidencia um processo, que o mesmo Oscar Vilhena denominou de “*hiper-constitucionalização da vida contemporânea*”<sup>35</sup> decorrente da desconfiança na democracia.

Isso fez com que algumas Constituições contemporâneas, como a brasileira, assumissem *compromissos maximizadores*<sup>36</sup> em detrimento da discricionariedade política do legislativo, e conferissem competências superlativas<sup>37</sup> as Cortes Constitucionais.

Tal fato indica que, apesar de guardadores das promessas da democracia, as Cortes Constitucionais não podem se desnaturar em círculos de imunidade de poder.<sup>38</sup>

Deve haver uma progressiva reconquista pelo povo do poder de interpretar a Constituição<sup>39</sup> em uma espécie de “constitucionalismo popular”<sup>40</sup>, que leve em

---

<sup>33</sup> Embora a questão da separação (divisão) dos poderes tenha sido discutida de forma própria no tópico anterior, é mister fazer uma pequena digressão para considerar que os conflitos substantivos entre as funções do Estado nas democracias contemporâneas, de acordo com a nossa análise, ocorreriam entre a função administrativa (judiciária e executiva) e a função legislativa; enquanto a maioria das abordagens correntes concentra a discussão nos conflitos do judiciário e do executivo.

<sup>34</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. In. SARMENTO, Daniel (coord). *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, p. 485-486

<sup>35</sup> Id. *Ibid.*, p. 485

<sup>36</sup> Daniel Sarmento considera que a Constituição brasileira acabou incorporando interesses corporativos e decisões políticas conjunturais, de caráter profundamente antidemocrático, o que faz com que cada alteração social significativa tenha por consequência uma emenda a Constituição, fazendo com que ela seja mais instável do que a maior parte da legislação ordinária. Textualmente considera o autor que: “[...] *do ponto de vista do design institucional do país, não temos dívida de que a Constituição realmente precisa de uma “lipoaspiração”. Mas que fique claro: a gordura constitucional que, na nossa opinião, deve ser extirpada, nada tem a ver com os compromissos substantivos da Carta de 88 com a justiça social e a igualdade material. Não defendemos a desconstitucionalização dos direitos fundamentais sociais, nem a adoção de um modelo constitucional procedimental e desencarnado*”. SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 189.

<sup>37</sup> O Supremo Tribunal Federal brasileiro tem funções de três naturezas distintas associadas (1) ao controle de constitucionalidade, (2) ao processamento originário de demandas como justiça especializada e (3) corte de cassação ou tribunal de recursos de última instância.

<sup>38</sup> VIERIA, O V., *op. cit.*, p. 500.

<sup>39</sup> STAMATO, Bianca. *Constitucionalismo popular: o Povo contra a Suprema Corte? Uma abordagem sobre o libelo acusatório ao judicial review norte-americano*. In. SARMENTO, Daniel (coord). *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, p. 63.

<sup>40</sup> KRAMER, Larry D. *The people themselves: popular constitutionalism and judicial review*. New York: Oxford University Press, 2004.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 267 – 281	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

conta a sociedade aberta dos interpretes da constituição, bem como as demandas heterogêneas de uma sociedade cada vez mais complexa.

A doutrina tem apresentando uma variante de controle de constitucionalidade, denominada variante de forma fraca, que *in tese* atenderiam às exigências do constitucionalismo contemporâneo.

*Prima facie*, a principal objeção que lhe dirigem é o fato de que as decisões judiciais que interpretam a constituição, nesses sistemas de forma fraca, podem ser revistas pelo Poder Legislativo em um curto espaço de tempo, que se utiliza de procedimentos não muito distintos daqueles do processo legislativo ordinário.<sup>41</sup>

A principal diferença dos sistemas de forma fraca e de forma forte, é a “definitividade” normativa, conferida a interpretação jurisdicional da Constituição dessa última.

Atualmente, encontra-se assente na doutrina constitucional que a visão das Cortes constitucionais é profundamente marcada por sua composição, e por isso relacionada com as pré-concepções constitucionais da coalisão dominante.

Nas formas fracas de controle de constitucionalidade, a multidão, enquanto sujeito político, poderia influenciar na construção do direito constitucional, principalmente através da expressão de visões constitucionais alternativas, inclusive opostas às veiculadas pelos Tribunais, fazendo com que a interpretação constitucional se transforme em um lapso menor de tempo.<sup>42</sup>

Mark Tushnet<sup>43</sup> acredita ser possível sistemas mistos nos quais sistemas de forma forte seriam utilizados para o controle de constitucionalidade quando ocorra a violação de valores constitucionais substantivos, e a forma fraca de controle de constitucionalidade nas demandas que versarem sobre outras normas apenas formalmente constitucionais.<sup>44</sup>

A doutrina<sup>45</sup> tem apresentado dificuldades de duas ordens: (1) primeiro seria difícil distinguir quais as normas mereceriam ser abrigadas por formas fortes

---

<sup>41</sup> TUSHNET, Mark. Formas alternativas de controle judicial. In: TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado constitucional e organização do poder*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45

<sup>42</sup> Id. *Ibid.*, p. 59

<sup>43</sup> Id. *Ibid.*, p. 61

<sup>44</sup> O constituinte José Lamartine Corrêa de Oliveira havia considerado que: “(...) *partindo do princípio de que a soberania popular se exerce, principalmente, no Poder a Legislativo, por meio do Congresso Nacional, no caso específico da minha proposta, propus, levando em conta principalmente as experiências alemã e portuguesa, bem como a brasileira, que esse tribunal constitucional seja escolhido pelo Congresso Nacional, com mandato de nove anos, para assegurar-lhe o maior mandato, superior ao do Presidente da República e ao de senador. Mas e um tribunal constitucional, composto em um terço por magistrados de tribunal federal; e, em dois terços, por advogados ou juristas de reconhecido saber, escolhidos pelo Congresso Nacional. A idéia de transferir para o Congresso Nacional a escolha dos membros do tribunal constitucional tem um profundo significado.*” (Anais da Assembléia Constituinte. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, p. 102, disponível em <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/constituante/3c%20-%20SUBCOMISS%C3%83O%20DO%20PODER%20JUDICI%C3%81RIO.pdf>, com acesso em 19 de julho de 2012). Não nos resta dúvidas que a sugestão do referido constituinte esboça um tipo de forma fraca de controle de constitucionalidade, especialmente pela possibilidade de revisão das decisões da corte, pela alteração de sua composição em períodos mais curtos de tempo, inclusive com a possibilidade de interferência dos movimentos políticos. Continua o constitucionalista retrocitado: “*A indagação de maior dificuldade consiste em saber como conciliar o princípio do mandato temporário com o princípio da independência do juiz. Parece-me, porém, que pior do que isto é a solução oposta da vitaliciedade. Realmente, o princípio da vitaliciedade, a meu ver – já estou respondendo ao mesmo tempo ao meu querido amigo*

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 267 – 281	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

de controle de constitucionalidade, já que todas as normas estão na Constituição. Entendemos, no entanto, que no caso brasileiro a adoção de um sistema dialógico encontra-se bastante facilitada pela própria sistemática constitucional, que estabeleceu quais são as cláusulas pétreas (as que veiculam valores substantivos – art. 60, § 4º da Constituição Federal: a) forma federativa de Estado, b) voto direto, secreto, universal, periódico, c) separação dos Poderes, d) direitos e garantias individuais), e que, por isso, não são passíveis de revisão ou emenda. (2) em segundo lugar os tribunais poderiam deixar de observar suas responsabilidades interpretativas, nas matérias sujeitas ao controle fraco, ou ainda, o legislativo poderia simplesmente desconsiderar a interpretação das cortes, naquelas matérias constitucionais cuja interpretação pudesse ser alterada por processos de deliberação similares ao processo legislativo ordinário.

De qualquer forma, é imperioso que haja uma reflexão séria sobre o papel das Cortes constitucionais em contextos democráticos, e que haja abertura do processo de interpretação constitucional aos movimentos sociais, ainda que seja pela adoção de estratégias do sistema fraco de controle de controle de constitucionalidade.

Não pretendemos, todavia, sugerir uma nova versão da divisão de trabalho estabelecida por Dowrkin entre “fórum de princípio” e “fórum de utilidade”, para diferenciar corte e parlamento<sup>46</sup>, como se o primeiro fosse encarregado de decidir sobre valores substantivos, enquanto os parlamentos deliberariam sobre as políticas públicas.

De acordo com Jeremy Waldron<sup>47</sup> atribuir exclusivamente a juízes constitucionais o papel de controlar a constitucionalidade das leis (decidir sobre controvérsias morais) é desprezar o sentido primordial da democracia, que consiste na inexistência de hierarquia entre os integrantes da comunidade política. É necessário por isso maximizar “ [...] *direito de participação, o direito dos direitos, que permite a todos se realizarem igualmente como sujeitos autônomos em votação pública.*”<sup>48</sup>

O partilhamento da faculdade de interpretar a Constituição, hoje monopolizado pelo judiciário, poderia contribuir para o fortalecimento dos cidadãos, inclusive possibilitando uma articulação verdadeiramente nova entre o

---

*Professor Roberto Santos –, é incompatível com a idéia de um Tribunal Constitucional. Porque o Tribunal Constitucional pressupõe inclusive um contato, uma possibilidade de que o órgão da soberania popular, no caso o Legislativo, tenha condições de renovação. Poderia haver a possibilidade de uma reeleição, mas a experiência portuguesa nesta matéria – pelo menos fui informado por pessoa que conhece de perto a experiência portuguesa – não foi das melhores. Os juízes que queriam ser reeleitos passavam a um tipo de comprometimento político com o Legislativo que acabava diminuindo mais ainda a garantia de independência. De maneira que só vejo uma solução: criar alguma norma de natureza previdenciária, alguma forma de aposentadoria que, embora onere a Nação, seja um prejuízo muito pequeno diante da importância enorme do que está em jogo.”*

<sup>45</sup> Id. *Ibid.*, p. 62-63

<sup>46</sup> MENDES, Conrado Hübner. *Diretos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. Tese de Doutorado em Ciência Política – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 7

<sup>47</sup> WALDRON, Jeremy. *Law and Disagreement*. Oxford University Press, 1999.

<sup>48</sup> MENDES, C. H. op. cit., p. 13

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 267 – 281	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

Estado e os movimentos sociais, constitutivo da abertura societal que caracteriza a democracia substantiva.<sup>49</sup>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARDANT, Philippe. *Institutions politiques e droit constitutionnel*. 11 ed. Paris, Librairie générale de droit et de jurisprudence (L.G.D.J.), 1999.

ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes: 2010.

HÄBERLE, Peter. A jurisdição constitucional na sociedade aberta. In: TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado constitucional e organização do poder*. São Paulo: Saraiva, 2010.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KRAMER, Larry D. *The people themselves: popular constitutionalism and judicial review*. New York: Oxford University Press, 2004.

MENDES, Conrado Hübner. *Diretos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. Tese de Doutorado em Ciência Política – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.

STAMATO, Bianca. Constitucionalismo popular: o Povo contra a Suprema Corte? Uma abordagem sobre o libelo acusatório ao judicial review norte-americano. In. SARMENTO, Daniel (coord). *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. In: ARGUMENTA. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP. Jacarezinho, 2007, n. 7.

TUSHNET, Mark. Formas alternativas de controle judicial. In: TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado constitucional e organização do poder*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>49</sup> HÄBERLE, Peter. A jurisdição constitucional na sociedade aberta. In: TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado constitucional e organização do poder*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 123-141

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 267 – 281	2012
------------------	-------------	-------	--------------	------

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. In. SARMENTO, Daniel (coord). *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

WALDRON, Jeremy. *Law and Disagreement*. Oxford University Press, 1999.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil: Ley, Derechos, Justicia*. 7ª ed. Madrid: Trotta, 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Juices constitucionales. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*. Ano XXXIX, nº 117, setembro-dezembro de 2006.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *La crucifixión y la democracia*. Barcelona: Ariel, 1996.

